

andamento, e nas demais hipóteses, no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas após a ciência do fato, nas formas legalmente admitidas, contendo informações que possam contribuir para a identificação da possível vítima e do possível agressor.

Art. 2º - Os condomínios deverão fixar, nas áreas comuns e de circulação, cartazes, placas ou comunicados divulgando o disposto na presente Lei, bem como os canais oficiais para denúncia de violência doméstica e familiar contra mulheres, crianças, adolescentes ou idosos, quais sejam:

- I - disque 180: violência contra a mulher;
- II - disque 100: violência doméstica.

§ 1º - O descumprimento do disposto neste artigo poderá sujeitar o condomínio infrator, às seguintes penalidades administrativas:

- I - advertência - quando da primeira autuação da infração;
- II - multa - a partir da segunda autuação.

§ 2º - A multa prevista no inciso II do § 1º deste artigo será fixada entre R\$ 500,00 (quinhentos reais) e R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a depender das circunstâncias da infração e eventual reincidência, tendo seu valor atualizado pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA.

§ 3º - O valor arrecadado em decorrência da aplicação da multa prevista no inciso II do § 1º deste artigo será revertido em favor de fundos e programas de proteção aos direitos da mulher, da criança, do adolescente ou do idoso.

Art. 3º - O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei, para melhor aplicabilidade, inclusive no que respeita à cobrança da multa pelo seu descumprimento.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA, EM 12 DE AGOSTO DE 2020.

Deputado NELSON LEAL
Presidente

LEI Nº 14.279 DE 12 DE AGOSTO DE 2020

Dispõe sobre a redução das mensalidades na rede particular de ensino, em decorrência das medidas restritivas de caráter temporário para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus, no âmbito do Estado da Bahia.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de atribuição prevista no art. 41, XXII, da Resolução nº. 1193/85 (Regimento Interno), faço saber que o Plenário da Assembleia aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - As instituições de ensino infantil, fundamental e médio que compõem a rede privada de ensino do Estado da Bahia ficam obrigadas a reduzir os valores cobrados a título de mensalidades de prestação de serviços educacionais, durante o período determinado por esta Lei, em razão da suspensão das atividades letivas, motivada pelas medidas de combate ao coronavírus no Estado da Bahia.

§ 1º - A redução de que trata o caput deste artigo deverá ser aplicada a partir da publicação desta Lei, prevalecendo até a edição de decreto do Governo do Estado determinando o retorno às aulas na forma presencial.

§ 2º - O desconto mínimo será concedido aos consumidores nos seguintes termos:

- I - instituições de ensino que atuam na Educação Básica:
 - a) educação infantil: 30% (trinta por cento) de desconto no pagamento;

- b) ensino fundamental: 25% (vinte e cinco por cento) de desconto no pagamento;
- c) ensino médio: 22,5% (vinte e dois e meio por cento) de desconto no pagamento;
- II - instituições de ensino superior: 30% (trinta por cento) de desconto no pagamento.

§ 3º - As instituições de ensino infantil, fundamental e médio cujo valor da mensalidade seja equivalente ou inferior a R\$350,00 (trezentos e cinquenta reais) não se submeterão à redução preconizada pelo caput.

§ 4º - As associações privadas de educação e assistência social sem fins lucrativos, cooperativas e instituições de ensino mantidas por Santas Casas não se submeterão à redução determinada pela presente Lei, independentemente do número de discentes e/ou valor da mensalidade.

§ 5º - Caso o aluno participe de programa de bolsas ou goze de política de descontos frente à instituição de ensino prevalecerá a redução mais expressiva, sendo vedada a cumulação de benefícios com a redução prevista pela presente Lei, salvo disposição contrária expressa em contrato de prestação de serviços educacionais.

Art. 2º - As instituições de ensino superior que compõem a rede privada de ensino do Estado da Bahia ficam obrigadas a reduzir os valores cobrados a título de mensalidades de prestação de serviços educacionais, nos termos do art. 1º, §2º, inciso II desta Lei.

§ 1º - Caso as instituições privadas de Ensino Superior mantenham, pelo menos, 70% (setenta por cento) da sua grade de aulas em ambiente virtual, deverão aplicar redução no patamar de, no mínimo, 20% (vinte por cento) do valor das mensalidades, não se aplicando o percentual disposto no art. 1º, §2º, inciso II desta Lei.

§ 2º - A redução de que trata o caput deste artigo deverá ser aplicada a partir da publicação desta Lei, prevalecendo até a edição de decreto do Governo do Estado determinando o retorno às aulas na forma presencial.

§ 3º - As instituições de ensino superior cujo valor da mensalidade seja equivalente ou inferior a R\$350,00 (trezentos e cinquenta reais) ficam desobrigadas ao patrocínio da redução preconizada pelo caput.

§ 4º - Caso o aluno participe de programa de bolsas ou goze de política de descontos frente à instituição de ensino prevalecerá a redução mais expressiva, sendo vedada a cumulação de benefícios com a redução prevista nesta Lei, salvo disposição em contrário pelos contratantes.

Art. 3º - Para fins de gozo da prerrogativa estabelecida pelo art. 2º, §1º, deverá ser considerado o total de horas-aula oferecidas nas respectivas grades curriculares e que não tenham sido ministradas em razão da suspensão das atividades letivas, a partir do qual será calculado o percentual de horas de aula oferecidas em ambiente virtual, devendo o cálculo ser posteriormente comunicado, por meio de relatório, à Secretaria da Educação do Estado da Bahia (SEC).

Art. 4º - As instituições de ensino que descumprirem as disposições desta Lei estarão sujeitas a multa de 100% sobre o valor da mensalidade de cada aluno que não tenha obtido a redução ora estabelecida, a ser auferida e aplicada pelo Poder Executivo Estadual.

Art. 5º - Esta Lei não se aplica às instituições de ensino que tenham celebrado compromisso ou termo de ajustamento de conduta com os entes públicos, bem como àquelas que tenham acordos celebrados diretamente entre as partes antes da sua publicação.

Art. 6º - O Poder Executivo Estadual poderá regulamentar a presente Lei, para sua melhor execução.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA, EM 12 DE AGOSTO DE 2020.

Deputado NELSON LEAL
Presidente

EXPEDIENTE DESPACHADO PELA PRESIDÊNCIA

PROJETO LEI Nº 23.963/2020

Institui, no âmbito do Estado da Bahia, o dia Estadual do Documentário, a ser celebrado no dia 07 de agosto, em referência ao nascimento do Cineasta e Documentarista baiano Olney São Paulo.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA
DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o dia Estadual do Documentário, a ser celebrado no dia 07 de agosto, em referência ao nascimento do Cineasta e Documentarista baiano Olney São Paulo.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 06 de agosto de 2020.

Deputada Olívia Santana

JUSTIFICATIVA

O documentário foi o responsável pelo registro das primeiras imagens do cinema, o cinema nasceu documentando o cotidiano, a vida.

O filme documentário é muito mais do que um registro imediato dos fatos. Ele é testemunha da História e também uma forma de cada um expressar para a sociedade a sua forma de ver o mundo. Cada novo documentário nos traz uma leitura diferenciada, com riqueza de informações.

O Documentário pode ser uma ferramenta de informação, de denúncia, de resgate ou afirmação e hoje se apresenta cada vez mais presente, seja nos canais de TV, seja nas diversas plataformas digitais e na internet.

Há uma nova ordem se instalando no audiovisual em todo o mundo e a forma de registrar a realidade é cada vez mais dinâmica e criativa, comportando vários formatos. É preciso adotar e fortalecer políticas e iniciativas, que fortaleçam o formato que apresenta as diversidades culturais do nosso país através dos documentaristas de todas as regiões.

Olney São Paulo, documentarista baiano natural de Conceição do Jacuípe, é o Patrono da ABD - Associação Brasileira dos Documentaristas. Cineasta, documentarista, influenciado pelo neo-realismo italiano, ele dirigiu vários filmes, dentre eles os filmes "O Grito da Terra" em 1964 e "Manhã Cinzenta" em 1968/69. Foi preso e torturado pelos órgãos de repressão da Ditadura Militar no Brasil, vindo a falecer em 1978 em decorrência das graves violências sofridas nas mãos dos torturadores.

A data do seu nascimento, 07 de agosto de 1936, foi escolhida a unanimidade pelos documentaristas que compõem as ABDs, em suas representações nos 26 estados e no Distrito Federal, por considerarem Olney a maior referência no país na categoria.

Fortalecer a identidade cultural do nosso povo, que hoje assume ele mesmo, em todas as regiões, nas escolas e nas aldeias, nos pontos de cultura e nas comunidades, nas cidades e nos rincões, a tarefa de registrar suas próprias imagens, numa prova de que o ato de documentar não tem fronteiras. Expansão da internet nos obriga a pensar em novas alternativas para a democratização dessas imagens e para o fortalecimento dessa atividade.

O Dia do Documentário foi pensado no sentido de destacar a importância desse gênero, fortalecer o seu papel junto à sociedade e estimular a sua visibilidade, bem como de resgatar a obra dos nossos documentaristas, de hoje e de outrora.

Nesse sentido, submeto aos meus pares o presente Projeto de Lei, por considerarmos que a data comemorativa é uma forma de reunir os diversos agentes envolvidos na produção e difusão de documentários e gerar debates e novas proposições para o setor, firmando-se, assim, como um evento de forte integração e enriquecimento sócio-cultural.

Sala das Sessões, 06 de agosto de 2020.

Deputada Olívia Santana

(Às Comissões de Constituição e Justiça; Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia e Serviço Público; e Finanças, Orçamento, Fiscalização e Controle.)

PROJETO DE LEI Nº 23.964/2020

EMENTA:

Estabelece o teletrabalho para Servidores Estaduais e Prestadores de Serviços, que possuam filhos em idade escolar ou inferior e que necessitem da assistência de um dos pais, a executarem suas atribuições enquanto durar a quarentena na rede pública Estadual de ensino, face ao coronavírus (COVID-19).

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA
DECRETA:

Artigo 1º - Fica instituído que no âmbito do serviço Público Estadual, os Servidores e Prestadores de Serviços, poderão executar suas funções de forma remota, desde que os servidores tenham filhos em idade escolar ou inferior e que necessitem da assistência presencial de um dos pais, e que não possua cônjuge, companheiro ou outro familiar em sua residência apto a prestar assistência, a atribuição remota só vigorará enquanto a Secretaria de Saúde e a Secretaria de Educação, mantiverem a quarentena nas unidades de ensino no Estado da Bahia, em razão da Pandemia provocado pelo coronavírus (COVID-19).

Artigo 2º - A Secretária de Administração, Secretária de Saúde e a Secretaria de Educação, após estudos técnicos de viabilidade, regulamentará e exercerão a aplicação desta lei.

Artigo 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 07 de agosto de 2020.

Deputado Vítor Bonfim

JUSTIFICATIVA

Considerando que ainda estamos em busca de uma vacina, que combata de forma eficaz do novo coronavírus (COVID-19), é por esta razão, inúmeras medidas vem sendo aplicadas.

Tendo em vista as urgentes ações que visam a segurança e ordem da população, sobre tudo do funcionalismo Público Estadual, pensando naqueles que já são pais, estamos apresentando este Projeto de Lei.

Que assegure aos filhos em idade escolar ou inferior, possam ser acompanhado por um dos pais, e que não possua cônjuge, companheiro ou outro familiar em sua residência apto a prestar assistência, até que a normalidade volte, já que, é de suma importância a manutenção do distanciamento social, enquanto não é possível o retorno as aulas se faz necessário o apoio psicológico do pai e da mãe.

No que se refere ao Decreto nº 19.528 de 16 março de 2020, do Estado Bahia, institui o trabalho remoto para alguns servidores, ampliar esta modalidade para os servidores públicos responsáveis pelos cuidados